



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053108 - MG (2023/0045275-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : JARLEY DIOGO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ EUSTAQUIO DOS SANTOS - MG113752
CLOVES DE MOURA AMORIM - MG116209
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITA. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a condenação por tráfico de drogas e contravenção penal de vias de fato.
2. A defesa alegou nulidade das provas obtidas por violação de domicílio sem mandado judicial, sustentando que a entrada dos policiais na residência do acusado foi baseada apenas em denúncia anônima e sem autorização válida.
3. O Tribunal de origem considerou que a entrada dos policiais foi autorizada pela amásia do réu e que o tráfico de drogas, sendo crime permanente, justifica a ausência de mandado judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a entrada dos policiais na residência do acusado, sem mandado judicial, mas com autorização de terceiro, configura violação ao direito à inviolabilidade do domicílio e se tal autorização é válida para legitimar as provas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O ingresso em domicílio alheio sem mandado judicial é lícito quando há fundadas razões que indiquem flagrante delito, conforme interpretação do STF no Tema 280.
6. A autorização de terceiro para entrada no domicílio foi considerada válida, não havendo nulidade na obtenção das provas, pois a entrada foi franqueada pela amásia do réu.

7. A denúncia anônima, corroborada por apreensão de entorpecentes e outros indícios, foi considerada suficiente para justificar a diligência policial.

8. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053108 - MG (2023/0045275-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : JARLEY DIOGO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ EUSTAQUIO DOS SANTOS - MG113752
CLOVES DE MOURA AMORIM - MG116209
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITA. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo a condenação por tráfico de drogas e contravenção penal de vias de fato.
2. A defesa alegou nulidade das provas obtidas por violação de domicílio sem mandado judicial, sustentando que a entrada dos policiais na residência do acusado foi baseada apenas em denúncia anônima e sem autorização válida.
3. O Tribunal de origem considerou que a entrada dos policiais foi autorizada pela amásia do réu e que o tráfico de drogas, sendo crime permanente, justifica a ausência de mandado judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a entrada dos policiais na residência do acusado, sem mandado judicial, mas com autorização de terceiro, configura violação ao direito à inviolabilidade do domicílio e se tal autorização é válida para legitimar as provas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O ingresso em domicílio alheio sem mandado judicial é lícito quando há fundadas razões que indiquem flagrante delito, conforme interpretação do STF no Tema 280.
6. A autorização de terceiro para entrada no domicílio foi considerada válida, não havendo nulidade na obtenção das provas, pois a entrada foi franqueada pela amásia do réu.

7. A denúncia anônima, corroborada por apreensão de entorpecentes e outros indícios, foi considerada suficiente para justificar a diligência policial.

8. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JARLEY DIOGO BATISTA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, III, a, da Carta Magna, contra acórdão proferido pela 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que negou provimento ao seu recurso de apelação da defesa. Vale conferir a respectiva ementa (e-STJ fls. 431/445):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS —PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEIÇÃO - ILEGALIDADE NA OBTENÇÃO DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DESTINAÇÃO MERCANTIL DA DROGA EVIDENCIADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - REVISÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO PRIVILÉGIO - INVIABILIDADE - RESTITUIÇÃO DE BENS E VALORES - NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA - VIAS DE FATO - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1- Não há que se falar em nulidade da prova, eis que, não evidenciada conduta ilícita por parte dos policiais. 2-Comprovado nos autos que o réu incorreu em uma das condutas do art. 33 da Lei 11.343/06, em vista da prova oral colhida, confirmada sob o crivo do contraditório, não há que se falar em absolvição. 3- Os depoimentos de policiais como testemunhas gozam de presunção iuris tantum de veracidade, portanto, prevalecem até prova em contrário. 3- Diante da qualidade e quantidade de droga apreendida, incabível a aplicação da fração redutora máxima de 2/3 (dois terços) pelo privilégio do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.4-Não comprovada a aquisição lícita dos numerários arrecadados, inviável deferir o pedido de restituição de valores possivelmente relacionado com a prática criminosa. 5- Comprovadas nos autos a materialidade e a autoria da contravenção penal de vias de fato, bem como a tipicidade da conduta perpetrada pelo acusado, sobretudo diante das firmes e coerentes declarações prestadas pela vítima, que, em delitos cometidos no âmbito doméstico, normalmente praticados na clandestinidade, ganham extrema relevância probante, de rigor a manutenção da condenação firmada em primeira instância, por seus próprios fundamentos. 6- Incabível a análise do pedido de isenção das custas processuais, por se tratar de matéria afeta ao Juízo da Execução.

O recorrente foi condenado em primeiro grau pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e art. 21 da Lei de Contravenções Penais, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, além de 250 dias-multa, em regime inicial aberto, sendo substituída por duas restritivas de direito e à pena de 15 dias de prisão simples, em regime aberto.

A defesa sustenta, em síntese, violação do artigo 157, §1º, do Código de Processo Penal, em razão da nulidade das provas obtidas por meio da busca domiciliar sem fundadas razões.

Após a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público de Minas Gerais (e-STJ fls. 469-472), o apelo nobre foi admitido pelo Desembargador 3ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (e-STJ fls. 474-478).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 490-494).

É o relatório.

VOTO

Quanto à busca domiciliar, por se tratar de disposição processual referente a temática diretamente correlacionada a direito fundamental (art. 5º, XI, da CRFB/88), o Supremo Tribunal Federal se debruçou sob a matéria, estabelecendo a interpretação do dispositivo processual penal, em repercussão geral, nos seguintes termos: *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"* (Tema 280/STF).

Firmou-se, portanto, *standard* interpretativo que tem sido traduzido na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça através da exigência de que as *"circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada ,v.g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos"* (HC 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021).

Acerca da nulidade afirmada pela defesa, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 435-438):

PRELIMINAR - ILEGALIDADE NA OBTENÇÃO DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO:

Sustenta a defesa, inicialmente, preliminar de ilegalidade na obtenção das provas, sob o argumento de que não houve autorização de entrada na residência do acusado, além de os policiais militares não terem apresentado mandado de busca e apreensão.

Aduz, ainda, o reconhecimento da nulidade de todo o conjunto probatório e consequente absolvição do apelante também em virtude de ter sido a diligência desencadeada somente em virtude de denúncia anônima, cujas existências não foram registradas ou comprovadas.

No entanto, os pedidos não merecem ser acolhidos.

É bem verdade que a Constituição Federal, em seu ad, 5º, inciso XI, assegura o direito à inviolabilidade de domicílio, estabelecendo que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador. Contudo, não se pode olvidar que a mesma norma excetua as hipóteses em que é possível ocorrer a violação de tal direito, quais sejam, em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

No presente caso, é possível observar que os policiais militares foram unânimes em relatar que receberam denúncias da prática de tráfico de drogas na residência do acusado, o qual seria o responsável por comercializar os entorpecentes. Deste modo, se dirigiram até o local para apurar tal informação e, lá chegando, tiveram a entrada franqueada pela amásia do réu, que mostrou onde toda a droga estava escondida.

Importante ressaltar que o delito de tráfico de drogas possui natureza permanente e envolve ações múltiplas, de forma que a sua consumação se prolonga no tempo. A propósito, dispõe o ad. 303 do Código de Processo Penal que "Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência".

Dessa forma, inexistiu qualquer ilegalidade na busca realizada pelos milicianos na casa do apelante, eis que, além de não se observar qualquer prova nesse sentido, tratando-se o tráfico de drogas de crime permanente e tendo sido o réu encontrado em estado de flagrância, superada se encontra a necessidade de mandado judicial ou de consentimento do morador para a realização da diligência policial.

[...]

Noutro norte, verifica-se que as denúncias anônimas, as quais deram origem à diligência que resultou na prisão em flagrante do apelante confirmaram-se, sobretudo considerando ter sido apreendida quantidade significativa de entorpecentes na residência do acusado, bem como balança de precisão, havendo, ademais, provas nos autos obtidas sucessivamente, tanto indiciárias quanto judiciais que fundamentaram a sentença condenatória do juiz a quo, ressaltando-se que o réu participou de todas quanto foram produzidas.

Convém salientar, ainda, que as denúncias anônimas têm sido instrumento comumente utilizado para viabilizar investigações de infrações penais, mormente em delitos como o dos autos, que são praticados na clandestinidade.

Desta forma, não há que se falem nulidade processual, tampouco na absolvição do acusado, pois, é legítimo e válido o processo que se originou de investigação baseada inicialmente em denúncia anônima, que acabou por se confirmar pelo flagrante, inexistindo nulidade a contaminar a prova indiciária ou as demais obtidas sucessivamente.

[...]

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

Como visto, no caso, consoante firmado pela Corte de origem, o ingresso dos policiais na residência do recorrente foi autorizado por sua amasiada, não havendo falar em nulidade decorrente de inviolabilidade de domicílio dos agentes por ausência de mandado judicial, uma vez que franqueada a entrada no imóvel.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, POSSE DE ARMA E TRAFICO DE DROGAS. INGRESSO IRREGULAR NO DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTRADA FRANQUEADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUTORIZAÇÃO DADA POR TERCEIRO. TESE NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. INOCORRÊNCIA AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2. No caso concreto, o ingresso dos policiais na residência do recorrente se deu após denúncia e autorização de Ryan, neto do senhor da casa. 3. Para se alterar as premissas fáticas consideradas pelo Tribunal a quo que fundaram a conclusão no sentido de que a busca domiciliar foi legítima, não se prescinde de revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo o óbice da Súmula 7/STJ. 4. A tese recursal de que o ingresso domiciliar não pode ser dado por terceiro não foi debatida pela instância de origem. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial" (AgRg no HC n. 809.283/GO, desta Relatoria, DJe de 24/5/2023). 6. Agravo não provido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.110.922/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 14/5/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE. AUTORIZAÇÃO FRANQUEADA PELO GENITOR. CONFIRMAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os policiais militares afirmaram que o pai do agravante autorizou a entrada dos agentes no domicílio, o que foi confirmado pelo próprio genitor do recorrente em juízo, em depoimento prestado sob o crivo do contraditório. 2. Nessas condições, não há a alegada nulidade, pois cumprido adequadamente o mandamento constitucional previsto no art. 5º, inciso XI, da CR. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.519.840/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte por encontrar óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0045275-2

REsp 2.053.108 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012270420208130643 0002270420208130643 10643200001227002
106432000012271001 12270420208130643 2270420208130643

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JARLEY DIOGO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ EUSTAQUIO DOS SANTOS - MG113752
CLOVES DE MOURA AMORIM - MG116209
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.